



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012573/2007-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-000.859 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2013  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA  
**Recorrente** COMERCIAL COSTA E FILHOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto n° 70.235/72, mormente quando o recorrente não litiga sobre as razões da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

*(documento assinado digitalmente)*

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, contra o acórdão n° 02-16.758, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG.

Em seu termo de verificação fiscal a autoridade tributária explica que a contribuinte em epígrafe foi selecionada para fiscalização relativamente ao ano-calendário de 2002, tendo em vista que sua movimentação financeira revelava-se incompatível com a receita declarada ao Fisco.

Afirma o auditor que, ao longo da fiscalização, verificou-se que apenas duas das nove contas correntes bancárias de titularidade da fiscalizada encontravam-se devidamente registradas na contabilidade da empresa, sendo que os depósitos realizados nessas duas contas não foram objeto de questionamento.

Diz a autoridade que, em relação às demais sete contas correntes, além de não estarem escrituradas, a contribuinte, intimada para tanto, não conseguiu comprovar a origem dos depósitos superiores a R\$ 1.000,00 ali efetuados, motivo pelo qual, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, presumiu que tais depósitos tinham origem em receitas omitidas.

Por fim, argumenta o auditor que sobre o valor dos tributos lançados foi imposta multa qualificada em razão de a empresa haver deixado à margem de sua contabilidade valores a respeito dos quais sabidamente tinha conhecimento.

Inconformada com a autuação a contribuinte propôs impugnação ao lançamento alegando, em síntese, o seguinte (fl. 182 e ss.):

a) a teor do disposto no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, houve erro na identificação do sujeito passivo, uma vez os recursos movimentados nas contas corrente da autuada pertenciam a terceiras pessoas;

b) é nulo o lançamento fundado somente em depósitos bancários;

c) não há como presumir ter ocorrido o fato gerador do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL se sequer demonstrou-se ter havido a respectiva operação mercantil;

d) a fiscalização não provou a alegada fraude, daí porque deve-se afastar a qualificação da multa de ofício.

Por derradeiro, pede a impugnante seja realizada diligência a fim de que as instituições financeiras sejam intimadas a identificar os titulares dos depósitos objeto da presente auditoria.

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (fl. 306 e ss.):

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2002*

*Preliminar de nulidade.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS NÃO COMPROVADAS.*

*Se o sujeito passivo, após devidamente intimado, não comprovar as origens dos depósitos bancários, subsiste a correspondente presunção legal de omissão de receitas.*

*TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO.*

*Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

*Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.*

Cientificada da decisão em 14/02/2008 (fl. 336), a interessada não pagou nem impugnou a exigência no prazo regulamentar, havendo então a autoridade local lavrado o competente termo de preempção (fl. 339).

Em 23/06/2008 a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as mesmas razões aduzidas na impugnação ao lançamento, acrescidas do pedido de declaração de nulidade da decisão recorrida em razão de o órgão de primeiro grau ter indeferido o pedido de diligência (fl. 351 e ss.).

**Voto**

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

**1) Da Admissibilidade do Recurso**

A interessada foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal em 14/02/2008.

De acordo com o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, caberá recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeiro grau.

Processo nº 10680.012573/2007-11  
Acórdão n.º **1201-000.859**

**S1-C2T1**  
Fl. 5

---

No caso dos autos o voluntário somente foi apresentado em 23/06/2008, ou seja, bem após esgotado o prazo legal. Ademais, não consta da peça recursal qualquer questão acerca de sua tempestividade.

## 2) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto